



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
PROCESSO Nº: E-03/100.264/2003
INTERESSADO: SENES – SOCIEDADE DE ENSINO ESPECIALIZADA EM SAÚDE

PARECER CEE Nº 195 /2003 (N)

Responde a consulta da Sociedade de Ensino Especializada em Saúde – **SENES**, sobre competência do COREN–RJ – Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

HISTÓRICO

A Sociedade Especializada de Ensino em Saúde –SENES, por meio do seu Diretor Geral, Gabriel Fonseca Ribeiro, encaminhou a este Conselho petição de esclarecimentos em relação às exigências feitas pelo COREN/RJ, na sua decisão de nº 898/92, onde se estabelece que, para registro de Certificado ou Diploma de Enfermeiro no citado Conselho – e conseqüentemente, para o exercício da profissão –, seja apresentada declaração de estágio assinada pelo enfermeiro supervisor contratado pela escola onde foram cursados os estudos correspondentes, e pelo enfermeiro chefe do hospital onde o estágio foi realizado. A SENES alega que, “com essa exigência, levando em consideração que muitos concluintes só procuram a escola para apanhar o diploma no momento de apresentá-lo ao emprego”, torna-se difícil atender, com rapidez desejável, àqueles que concluíram o curso nos anos de 80 e 90, em hospitais não mais utilizados e com enfermeiros que não trabalham na escola”.

Deve-se frisar que o curso da SENES foi autorizado pelo Parecer deste Conselho de número 134/78, e que teve aprovado o seu plano de adequação à nova legislação pelo Parecer de número 896/2002, homologado pelo Sr. Secretário de Estado de Educação e publicado no Diário Oficial.

VOTO DO RELATOR

A Lei Estadual nº 3.277, de 28 de outubro de 1999, na qual parece basear-se a Deliberação do COREN, prescreve apenas que o estágio seja prestado em Instituição ou empresa que tenha condições de proporcionar experiência prática na linha da formação. A mesma lei aponta ainda os objetivos do estágio, e que a jornada deve compatibilizar-se com o horário do concedente e do estagiário, não podendo ultrapassar quatro horas diárias. Mas a mesma lei não faz nenhuma referência à existência de uma “ficha” de estágio que deva ser remetida ao COREN, para obter a inscrição no órgão de classe. Tal exigência foi introduzida apenas por deliberação do próprio COREN. O que se inscreve é o diploma ou certificado de conclusão do curso, emitidos sob a responsabilidade da escola que ministra o curso e que estiver autorizada para tanto.

Ora, a função do COREN, como a de outras associações de classe (“Ordem”, “Colégio”, “Instituto”...) é apenas a de regulamentar e fiscalizar “o exercício” da profissão. Os diplomas expedidos por estabelecimentos reconhecidos competentes têm validade nacional e não podem ser cerceados em âmbitos estaduais ou municipais por decisões de organismos que carecem de qualquer poder legislativo. O COREN não é um órgão legislativo, mas apenas regulamentador e fiscalizador. Por isso, a exigência feita na citada Deliberação 898/92 do COREN-RJ é descabida e ultrapassa as suas competências. Sublinhe-se ainda que, por ser de âmbito regional, tal Deliberação acabaria por introduzir uma discriminação odiosa contra os profissionais de enfermagem que pretendam atuar no âmbito do nosso Estado.

O COREN seja, pois, notificado de que, de acordo com a legislação em vigor, não lhe compete introduzir, para o registro profissional, exigências além daquelas estabelecidas pela lei.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

Relator. A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto do

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2003.

Roberto Guimarães Boclin – Presidente

Jesus Hortal Sánchez – Relator

Celso Niskier

João Pessoa de Albuquerque

Magno de Aguiar de Maranhão

Sohaku Raimundo César de Bastos

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 17 de junho de 2003.

Rivo Gianini
Presidente Interino

Homologado em ato de 16/10/2003

Publicado em 29/10/2003 Pág. 26